

GARANTIAS DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ana Luiza Terumi Koga FUJIKI¹
Julia Esteves ALENCAR²

RESUMO: Este presente trabalho visa, em primeiro momento, apresentar a evolução histórica da liberdade de expressão como direito fundamental e sua previsão nas sete Constituições brasileiras. Em seguida, será demonstrado que a liberdade de expressão se encontra fundamentada pelo Princípio da Autonomia da Vontade, que, entretanto, será relativizado em situações que culminam em colisão de direitos e outros princípios fundamentais, como o Princípio da Dignidade Humana, principalmente com a influência da tecnologia e das redes sociais. Por fim, haverá uma análise da jurisprudência internacional e nacional sobre conflitos envolvendo a liberdade de expressão, em que houve a ponderação de princípios e valores.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direitos fundamentais. Constituição. Direito Processual Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são concedidos à toda humanidade por meio da Constituição brasileira, compreendendo os direitos mais básicos para qualquer pessoa, independentemente das características e diferenças de cada um. Os direitos fundamentais podem ser observados de inúmeras formas e em vários aspectos da sociedade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, expressou pioneiramente a liberdade negativa dos indivíduos perante ao poder do Estado. Posteriormente, iniciou-se o entendimento de que é responsabilidade do

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente. Membro dos Grupos de Estudos sobre Direito Internacional Público e Privado da Toledo Prudente. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Membro da equipe representante da Toledo Prudente na Inter-American Human Rights Moot Court Competition, em Washington, DC. Co-fundadora do International Law Students Association (ILSA) Chapter sediado na Toledo Prudente. Coordenadora do grupo de estudos Studies on Public and Private International Law. analufujiki@outlook.com.

² Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. juliaestevesalencar@icloud.com

Estado trabalhar a fundo, em meio à sociedade civil, para dispor a condição de liberdade para todos; assim, não basta ao Estado respeitar estes direitos, mas também é incumbido de fazê-los ser respeitados.

Por possuírem eficácia objetiva, os direitos fundamentais consistem em um agrupamento dos valores básicos que devem ser preservados, obrigando o Estado a garantir que esses direitos sejam protegidos tanto na relação vertical entre o Estado e os cidadãos, quanto nas relações horizontais, entre particulares. Assim, os direitos fundamentais devem ser a principal base interpretativa na aplicação das normas que regem estas relações.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é notória por trazer, em seu texto legal, mais efetividade aos direitos fundamentais. Isto decorre do trauma sofrido durante a Ditadura Militar, período em que os direitos individuais e sociais foram extintos, marcada por desaparecimentos forçados, restrições à liberdade pessoal e de expressão, tortura e assassinatos.

Periodicamente, a discussão sobre a liberdade negativa da sociedade perante ao Estado, no sentido de que o Estado não deve restringir os direitos fundamentais de seus cidadãos arbitrariamente, volta a ser levantada, sobretudo em relação à liberdade de expressão. A controvérsia mais recente adveio da determinação do STF para que *sites*, como a revista eletrônica “Crusoé”, retirassem do ar reportagens que citassem o presidente do Tribunal, Dias Toffoli, estipulando uma multa diária em caso de descumprimento da ordem, caso que será estudado ainda neste trabalho.

Este ato seria um exemplo de um grande retrocesso quanto à evolução dos direitos fundamentais, alcançada com a Constituição 1988, que visou, essencialmente, evitar que erros cometidos na Ditadura Militar, como a censura, ocorressem novamente.

2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Em um parâmetro geral mundial, destaca-se o Código de Hamurabi como precursor dos códigos e pontas de direitos fundamentais, que dava enfoque ao direito à vida e à propriedade (VIEIRA, 1994, p. 10). Mais tarde, sobrevieram

inúmeros códigos e constituições, a partir dos quais se pode observar a evolução dos direitos.

A primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824, ainda no período imperial do país, já havia disposto em seu texto legal alguns direitos fundamentais, como a liberdade, segurança e propriedade (MATTOS, 2017), inclusive o direito à liberdade de expressão:

Art. 179, IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Em 1891, foi promulgada a Constituição que organizou a República Federativa do Brasil, fazendo jus à real independência do país. Nesta Carta, foram adquiridos outros direitos, como o voto censitário à população masculina maior de 21 anos (ALVES, 2017) – que, apesar de ser limitado, foi um grande avanço à época –, além dos diversos direitos e garantias previstos em seu artigo 72, que também foi expressa a livre manifestação do pensamento:

Art. 72, § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

Em sua segunda Constituição Republicana, de 1934, e em um contexto histórico um pouco conturbado com um golpe de estado, o Brasil encontrava-se em um governo camuflado, porém semi-ditatorial. O direito ao sufrágio foi ampliado para mulheres, e instituiu-se o voto secreto. Os direitos fundamentais foram dispostos em seu artigo 113, que possibilitava a censura em alguns casos:

Art. 133, §9. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o

direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

A carta de direitos de 1937 teve como forte influência de base a Constituição de Weimar, mas conhecida nacionalmente como Polaca. Esta foi uma decadência notória na história de um país teoricamente evolução, pois a redução total de certos direitos culmina na concentração total de poder nas mãos do governante. Houve a readmissão da pena de morte no ordenamento jurídico nacional, e a restrição de direitos como livre associação e liberdade de imprensa (Matos, 2017). Apesar de a livre manifestação do pensamento estar prevista na Constituição, o artigo que tutelava este direito (art. 122, n.15) perdeu sua vigência devido ao Decreto nº 10.358, de 1942, através do qual foi declarado estado de guerra em todo o território nacional.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e da Era Vargas, houve a restauração das garantias fundamentais com a constituição de 1946. A liberdade de pensamento e a segurança no meio trabalhista antes ameaçadas, reapareceram, assim como o voto direto e a abolição da pena de morte, salvo em tempos de guerra com país estrangeiro. A Constituição dispunha, quanto à liberdade de expressão:

Art. 141, § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Com o golpe de estado de 1964, foi necessária uma nova Constituição para legitimar os atos do Regime Militar. Curiosamente, a Constituição de 1967 também consolidou o direito à liberdade de expressão:

Art. 150, §8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos

termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Como esperado, em 1969, a emenda constitucional delimitou este direito, acrescentando ao texto deste dispositivo que “*não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes*”.

Por fim, a Constituição de 1988 ou Constituição Cidadã atual carta Magna do Brasil, trouxe consigo um grande avanço em todas as áreas, direitos e garantias básicas foram estabelecidos, igualdade de gênero, criminalização de racismo, garantias a educação, saúde, trabalho, proibição de tortura e liberdade de expressão (CALZA, 2015). Ao longo de todo seu texto normativo, estão presentes fragmentos de evolução ao comparados com momentos históricos e cartas do passado. A Carta dispõe em seu título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, repartidos em cinco capítulos sobre os âmbitos que compõe nossa sociedade, como o coletivo, o social, o nacional e o político.

Como visto, os direitos fundamentais passaram por uma grande evolução, e ainda se encontram em desenvolvimento, pois sofre implicações do contexto histórico, dos costumes e da sociedade. Atualmente, a liberdade de expressão gera grandes debates em razão da facilidade de acessar e difundir informações, que serão analisados neste trabalho.

3. DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA INDIVIDUAL COMO CLÁUSULA GERAL DE LIBERDADE

Para compreender no que consiste a autonomia, deve-se observar o modo de vida e convivência das pessoas. As relações interpessoais são autônomas, ou seja, cada indivíduo determina qual será a melhor forma de se relacionar com determinada pessoa. A sociedade sempre foi pautada sobre essa autonomia;

además, com o passar do tempo, esta foi sendo regulada através dos costumes e, posteriormente, por regras e normas escritas e elaboradas por seus representantes.

Como explica Kant (2014, p. 37, a), *“tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade”*. Deste modo, apenas um ser racional é capaz de praticar ou não determinada lei por sua vontade própria.

Destarte, Kant afirma que a autonomia deriva da vontade, o que se apresentaria por meio da razão, mesmo que seja para o benefício próprio, tornando-a uma forma de como representar o que manda a lei. Ou seja, *“se a razão determina infalivelmente a vontade, as acções de um tal ser, que são conhecidas como objectivamente necessárias, são também subjectivamente necessárias, isto é, a vontade é uma faculdade de escolher”* (KANT, 2014, p.37, b).

Portanto, é possível dizer que a autonomia parte da autodeterminação. O indivíduo determinará para si quais normas seguirá e como deverá segui-las. Há, portanto, uma relação entre a autonomia com a liberdade da pessoa, já que o indivíduo possui o poder de se autogovernar, sendo esta liberdade um direito fundamental.

Ainda, a etimologia da palavra “autonomia” deriva do grego *autós*, que significa “próprio, si mesmo” e *nomos*, que tem por seu significado “normas, regras” (GRAMÁTICA, 2019). Dessa forma, a autonomia é a capacidade do indivíduo de decidir quais são as regras que o convém, que são melhores a ele. No âmbito social, seria a coletividade tomando decisão sobre quais seriam as melhores regras, as melhores normas que aquela sociedade deve seguir. Explica Garcia (2012, p.63):

A autonomia indica orientar-se pelas regras da autodeterminação, o que invoca uma outra formulação do imperativo categórico: reger-se por normas tais que possam tornar-se de observância universal: de tal valor, portanto, que venham a redundar em bem para si mesmo e para todos.

Sendo assim, as sociedades são regidas através das normas, da vontade e da autonomia, buscando o bem comum e dando a algumas leis e normas valores fundamentais.

Para identificar a relação de autonomia entre as pessoas é necessário observar o modo de vida daquele determinado indivíduo, pautando as características

intrínsecas a sua personalidade, buscando determinar seus aspectos sociais, morais e pessoais que influenciam no seu modo de pensar e agir.

À vista disso, pode-se relacionar a autonomia individual com os direitos fundamentais pois, segundo Fabriz (2003, p. 109), “*o princípio da autonomia justifica-se como princípio democrático, no qual a vontade e o consentimento livres do indivíduo devem constar como fatores preponderantes, visto que tais elementos ligam-se diretamente ao princípio da dignidade humana*”.

Ainda que a Constituição Federal não verse expressamente sobre o Princípio da Autonomia Individual, há o entendimento de que este princípio é uma cláusula geral de liberdade (NINO, 2007, p. 223), da qual decorreria os direitos como à liberdade de desenvolvimento intelectual, de crença e liberdade de expressão; ou seja, engloba as liberdades da pessoa humana no sentido de sua “*livre formação, manifestação e formação*” (NETO, 2014, p. 18 e 22).

4. EFEITOS DA TECNOLOGIA SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A globalização como se observa hoje se desencadeou junto à Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Técnico-Científica-Informacional, que ocorre desde os anos 50 (após a Segunda Guerra Mundial) até a atualidade. Alguns cientistas consideram como seu início as grandes navegações nos séculos XV e XVI, quando os colonizadores europeus – em principal espanhóis e portugueses – tiveram contato com novas línguas, culturas e povos, através do mercantilismo. Entretanto, não se pode negar que, de fato, a Terceira Revolução Industrial foi o grande motor da globalização na atualidade.

A Terceira Revolução Industrial é marcada por avanços na área da ciência, principalmente no que se diz respeito à genética, à chamada química fina, à tecnologia, e aos meios de comunicação.

Atualmente, o acesso à internet chega a ser reconhecido por órgãos internacionais como um direito humano fundamental (ONU, 2018). José Alcebíades de Oliveira Júnior (2000, p. 86) os chamou de direitos de quinta geração, isto é, aqueles vinculados ao uso de novas tecnologias.

Dos direitos influenciados pela tecnologia, abordaremos o da liberdade de expressão. Expressão esta presente na evolução da linguagem na humanidade

(LÉVY, 1993, p. 76), ampliando cada vez mais o conhecimento e a comunicação. De acordo com Jack Balkin (2004), o acesso à tecnologia é o que possibilita a participação cultural democrática, desconsiderando o espaço econômico e assim tornando possível expandir a liberdade de expressão, devido ao baixo custo da comunicação.

A manifestação dos pensamentos é a principal característica da liberdade de expressão. Embora a censura prévia seja vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, isto é, “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença*”, existem ainda meios de controlar a circulação da informação. Isso se aplicaria, por exemplo, em casos de discursos preconceituosos e/ou pornografia infantil. São estes uns dos maiores problemas enfrentados, dado que a internet é hoje uma plataforma ampla cujo controle é dificultoso e possibilita a propagação de diversos conteúdos obscuros, muitas vezes erroneamente entendidos como “liberdade de expressão” (Balkin, 2004).

Logo, é possível observar que a tecnologia possui extrema influência na garantia e no desenvolvimento da liberdade de expressão, sendo o maior instrumento de manifestação de opinião.

4.1. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Em 2017, as redes sociais mais utilizadas no Brasil foram as plataformas do Facebook, WhatsApp, YouTube, Instagram e Twitter (STATISTA, 2017). Assim, frisa-se que estas viraram verdadeiros fóruns de discussão sobre os mais variados assuntos. Todavia, um grande impasse ocorre quando as redes são utilizadas para a propagação do discurso de ódio, cujo subterfúgio, na maioria das vezes, é a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão está dentro dos Direitos Humanos de primeira geração/dimensão, e se trata da abdicação do Estado em prol da vida privada do cidadão, sendo especialmente importante para a redemocratização do Brasil após a Ditadura Militar (1964-1985). Esta liberdade é assegurada para que os cidadãos possam externar seus pensamentos, garantindo o direito de ter uma opinião. A liberdade de expressão está prevista na Constituição Federal brasileira de

1988 (artigo 5º, inciso IX) e é um direito vinculado à natureza humana na maneira de se relacionar com a sociedade.

Entretanto, cabe ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta (SILVA, 2015). Isto porque o discurso de ódio fere a dignidade humana, que é um dos principais fundamentos da Constituição Federal.

O entendimento da dignidade da pessoa humana é algo que pode ser considerado mutável de acordo com o tempo e o espaço, já que sofre grande influência da história e da cultura de cada povo, bem como do cenário ideológico e político em que se encontra. Ela possui raízes no conceito filosófico axiológico, o qual defende a ideia do bom, justo e virtuoso. Sendo assim, atua ligada a outros valores primordiais do Direito, como justiça, segurança e solidariedade (BARROSO, 2010). A dignidade da pessoa humana é considerada como um dos pilares da constituição, e também um filtro por qual passam todos os demais princípios. É inerente ao ser humano e intrínseca a um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que impede que o Estado ou até mesmo outrem infrinja os direitos individuais, coletivos e sociais.

Em havendo conflito de direitos fundamentais, haverá uma colisão de princípios (neste contexto, do Princípio da Autonomia Individual com o Princípio da Dignidade Humana), que deverão ser ponderados no caso concreto para solucionar qual prevalecerá. Entretanto, em algumas ocasiões, embora aparentemente a ação esteja consubstanciada em uma norma de direito fundamental, na realidade, não está protegida por ela; nesta situação, não existe o direito (MENDES; BRANCO, 2012, p. 268).

Assim decidiu o STF no H.C. nº 82.424, quanto ao discurso de ódio. Segundo o Ministro Maurício Corrêa, “*o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal*”. Isso significa que esta não pode ser utilizada como um instrumento para a disseminação de um discurso de ódio, discriminando e inferiorizando outrem, fundamentando seus argumentos em características, tais como, opção sexual, religião, raça e sexo.

5. JURISPRUDÊNCIA CONCERNENTE À GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Pacto de San José da Costa Rica assinado pelo Brasil, tratam sobre a liberdade de expressão. Sendo assim, o desrespeito a este direito no seu amplo sentido pode se enquadrar numa violação ao artigo 5º, incisos IV, VI, VIII e IX, da Constituição, bem como aos artigos 12 (liberdade de consciência e religião) e 13 (liberdade de pensamento e de expressão) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em seguida, serão analisados casos emblemáticos do sistema jurisdicional interno e também do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pautados na violação à liberdade de expressão.

5.1 No Direito Internacional

A manifestação de pensamento tornou-se uma grande problemática para a Era Tecnológica, como supramencionado. Entretanto, ela sempre se fez presente na história da humanidade, e casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos comprovam as barbáries cometidas contra este direito fundamental – dentre eles, destacam-se os casos *Gomes Lund vs. Brasil* e *Olmedo Bustos vs. Chile*, que demonstram a privação de crenças religiosas, formação de ideias e convicção política no relacionamento vertical entre o Estado e os cidadãos.

O caso *Gomes Lund vs Brasil*³, também conhecido como *Guerrilha do Araguaia*, discutiu a responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de aproximadamente 70 pessoas, incluindo integrantes do Partido Comunista Brasileiro e camponeses da região do Araguaia, Tocantins, entre 1972 e 1975. A maioria das vítimas participava do movimento de resistência e oposição ao governo militar, chamado de “*Guerrilha do Araguaia*”. Devido ao período histórico em que ocorreu as oposições, o governo brasileiro implementou ações com o fim de exterminar todos os membros da revolta, obtendo êxito.

³ CtIDH. Caso *Gomes Lund vs. Brasil*, 2010, *passim*.

O caso chegou à Comissão em 1995 e, no dia 26 de março de 2009, foi submetido à Corte. Apesar de a discussão central deste caso ser em torno da Lei de Anistia, a censura praticada pelo Estado Brasileiro também deve receber atenção.

Durante o regime militar, várias garantias aos direitos fundamentais foram excluídas, inclusive em relação à liberdade de expressão. Foram criados órgãos de censura como o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS); houve a instituição de uma Lei de Imprensa (de 1967), limitando a ação da mídia e, conseqüentemente, todos os veículos de informação – ou seja, foi uma fase em que o governo controlou o que se poderia pensar, fazer e expressar, mitigando arbitrariamente os direitos fundamentais de toda a sociedade brasileira.

A Corte Interamericana entendeu, portanto, que o Estado brasileiro violou o artigo 13 da Convenção Americana por não respeitar o direito dos cidadãos, não só de expressar suas próprias opiniões, mas também de buscar, receber e transmitir informações.

Outro julgamento destacado é o caso *Olmedo Bustos vs. Chile*⁴, também conhecido como “A Última Tentação de Cristo”, referente ao nome do filme que fora censurado pelo Estado chileno, sob alegações de que suas cenas ofendiam a religião retratada na obra, devido às fortes imagens e ideias que iam de encontro ao que é/era pregado pela Igreja Católica.

O Estado do Chile havia passado recentemente por uma Ditadura, o que intensificou a repulsa quanto ao ato de censura. Assim, foi realizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na data de 03 de setembro de 1997 e, em 15 de janeiro de 1999, a questão foi enviada para a Corte.

A Comissão alegou a violação dos artigos 12 e 13 da Convenção de Direitos Humanos, quanto à liberdade de consciência e religião e o segundo a liberdade de pensamento e expressão (foco do presente artigo).

Atinente à violação dos artigos 12 e 13, a Comissão arguiu que, no momento em que o filme fora censurado, o Estado chileno acabou por negar à população o direito de adquirir conhecimento e informações. Desta forma, estaria também impedindo a formação de novas ideias em relação ao tema, fosse por

⁴ Corte IDH. Caso *Olmedo Bustos vs. Chile*, 2001, *passim*.

pessoas adeptas ou não à religião em questão; ou seja, o Estado do Chile estaria impedindo que as pessoas modificassem, alterassem ou ainda criassem novas ideias de religião ou crença.

A Comissão ainda alegou que o Estado teria descumprido os artigos 1.1 e 2 da Convenção de Direitos Humanos, sendo que o artigo 1.1 versa sobre a obrigação de respeitar os direitos humanos (neste ponto, entra a violação ao acesso de informação, que fora ocasionado pela censura), enquanto o artigo 2 discorre sobre o dever de adotar as disposições do direito interno.

A Corte entendeu que o Chile não violou o artigo 12 da Convenção, devido à falta de provas quanto aos testemunhos. Por outro lado, o Tribunal interpretou o artigo 13 em sua integridade, decidindo que a única hipótese que permitiria a censura prévia seria a regulação do acesso a espetáculos públicos visando proteger as crianças; logo, como não foi este o fundamento da censura do filme, o Estado do Chile foi responsabilizado pela violação do direito à liberdade de expressão.

Ademais, foram declaradas algumas medidas que o Estado do Chile deveria cumprir como forma de “sanção “pelas violações. Portanto, o Estado foi incumbido de: (i) modificar seu ordenamento jurídico a fim de se adequar à Convenção de Direitos Humanos; (ii) revogar a censura do filme em questão; e (iii) pagar um total de 4.290 dólares americanos como forma de ressarcir as vítimas e seus representantes.

5.1.1. Do Direito Processual Constitucional como garantia dos direitos fundamentais

O Direito Processual Constitucional é um agrupamento de normas para disciplinar o exercício da jurisdição constitucional. Ou seja, visa praticar o estabelecido pela Constituição através de ações processuais constitucionais, como habeas data e habeas corpus, para efetivar os direitos fundamentais.

Está intrinsecamente ligado ao Direito Internacional, pois a lógica seria o exercício de um controle de convencionalidade pelo próprio juiz interno, de ofício, como foi introduzido pelo caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (BURGORGUE-LARSEN; TORRES, 2013).

Assim, o Brasil deveria se valer do Direito Processual Constitucional para implementar as decisões da Corte Interamericana, como vistas no tópico anterior, visando evitar a reiteração de violações aos direitos humanos, como, nos exemplos citados, o direito à liberdade de expressão. Neste sentido, explicam Bazán (2018) e Sagues (2003):

Esta nueva disciplina sistematizase desde un andamio principiológico-normativo-valorativo que pretende salvaguardar el dictamen constitucional, así como, además de la propia Constitución, salvaguardar los derechos humanos en toda su longitud y profundidad.

Es una disciplina distinta la cual se basa por confirmar el orden constitucional interna - dentro de los límites de estatalidad -, sino que, además, la elaboración de un orden de garantías procesales, y la realización de los derechos humanos visión trascendente de la inconstitucionalidad del Estado, como derechos de los ciudadanos.

5.2 No Direito interno

Devido aos meios midiáticos, os trabalhos jornalísticos e profissões que são baseadas em críticas acabam trazendo ainda mais ao mundo fático conflitos concernentes ao direito à liberdade de expressão, não só na relação vertical entre Estado e cidadãos, mas também em relações horizontais entre particulares.

Neste diapasão, destacam-se casos como Danilo Gentili vs Maria do Rosário, deputada do Partido Trabalhista, e o caso, já mencionado anteriormente, atinente à censura do Supremo Tribunal Federal sobre a revista “Crusoé” e *site* “O Antagonista”, em que podem ser observadas ponderações sobre o conflito entre liberdade de expressão e respeito à dignidade humana.

O caso emblemático sobre a censura imposta pelo Supremo Tribunal Federal às plataformas de informação online concerne a uma notícia chamada de “*O amigo do amigo de meu pai*”, associada ao Presidente da Corte, Dias Toffoli, aludindo a uma frase relacionada por vez à Odebrecht (empresa investigada pela Operação Lava Jato, por envolvimento em corrupção)⁵.

⁵ STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht. **G1**, São Paulo, 15 de abril de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

Assim, as plataformas teriam disseminado *fake news*, o que, segundo o Ministro Alexandre de Moraes, legitimaria a censura imposta aos meios midiáticos que relataram a notícia. Moraes também afirmou não ter ferido a liberdade de manifestação, argumentando que o ato se justificara pois visava apenas evitar que uma matéria de cunho criminoso, que poderia configurar crimes contra a honra, circulasse nos meios de comunicação.

O Ministro estipulou uma multa de 100 mil reais diários enquanto o site e a revista não suspendessem a circulação da matéria em questão, além de demandar que a Polícia Federal intimasse os responsáveis pela reportagem em até 72 horas. Ademais, mais algumas pessoas acabaram sendo censuradas, por conta de fatos relacionados à matéria, dentre eles o caso do General Paulo Chagas, que teve uma apreensão de seus bens relacionados a internet.

Entretanto, devido ao período de insegurança política e econômica, que envolve a prisão de inúmeros políticos por corrupção, a população brasileira sentiu uma ameaça ao princípio da liberdade de expressão e com isso houve diversas formas de manifestação, dentre elas o uso dos aplicativos conhecidos como *Twitter* e *Facebook*.

Entendemos que a censura imposta pelo Supremo Tribunal Federal violou o direito à liberdade de expressão, afetando a autodeterminação do sujeito de expor seu pensamento. Ademais, vale dizer que o STF não é competente para instaurar inquéritos de investigação, violando portanto o sistema de pesos e contrapesos e demonstrando abuso de poder.

Por fim, posteriormente às inúmeras manifestações, o STF acabou revogando sua decisão quanto à restrição, suspendendo as investigações dos responsáveis pelas plataformas; o inquérito infundado quanto à alegação de disseminação de *fake news*, entretanto, ainda vigora⁶.

O caso de Maria do Rosário e Danilo Gentili teve início com uma mensagem via *Twitter* no dia 22 de março de 2016, na qual Danilo mencionava a deputada petista Maria do Rosário e acabou atingindo indiretamente os servidores públicos federais e a Câmara dos Deputados. Dentre as palavras utilizadas pelo

⁶ VASCONCELOS, Frederico. STF reestabelece veiculação de reportagens e nega censura. **Folha de S. Paulo**, 2019. Disponível em: <<https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/04/19/stf-restabelece-veiculacao-da-reportagens-e-nega-censura/>>. Acesso em 27 de abril de 2019.

mesmo, estavam as seguintes: “falsa”, “cínica”, “nojenta” e “puta”⁷. Pouco tempo depois do ocorrido, a deputada entrou com um processo contra o humorista, no qual havia um pedido para que tais comentários fossem retirados do aplicativo em questão. Como Gentili não apagou seus comentários, a deputada lhe enviou uma notificação extra judicial pedindo ao apresentador, novamente, que retirasse seus comentários contra ela de suas redes sociais; entretanto, Danilo rasgou o documento e o colocou no interior de sua calça.

O humorista foi condenado a 6 meses e 28 dias em regime semiaberto por injúria contra a deputada Maria do Rosário. A decisão proferida pela juíza da 5ª Vara Criminal de São Paulo entendeu que o apresentador violou os artigos 140, caput; e 141, incisos II e III, do Código Penal⁸.

A sentença ao comediante gerou grande movimentação por colocar em xeque a liberdade de imprensa, gerando muitas manifestações contra e a favor da sentença, principalmente via *Twitter*.

Hodiernamente, com o grande avanço tecnológico, há de se tomar cuidado com as publicações e pensamentos expostos, pois apesar de não haver tantos limites impostos nesse espaço virtual, deve haver atenção para que não ultrapassem outros princípios, como no segundo caso, em que houve uma invasão a honra, reputação e segurança pessoal da parte ofendida. Porém, também deve ser assegurado à liberdade de expressão e a mesma jamais deve ser censurada, enquanto princípio da Democracia.

6. CONCLUSÃO

Como visto, o Brasil possuiu 7 Constituições Federais, sendo possível observar muitos avanços (a Constituição de 1988 é denominada como Cidadã, por exemplo, devido à grande influência que o povo exerceu em seu processo de escrita) e retrocessos (Constituição de 1937, devido ao Estado Novo e a

⁷ DANILO Gentili é condenado por injúria contra deputada federal Maria do Rosário. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300124,91041-Danilo+Gentili+e+condenado+por+injuria+contra+deputada+Federal+Maria>>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

⁸ BRASIL. 5ª Vara Criminal Federal. **Sentença tipo D**. Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.618. Maria do Rosário Nunes; Danilo Gentili Júnior. São Paulo, 10 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190411-01.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

Constituição de 1967, por conta do Golpe Militar de 1964) quando o tema é Direitos Fundamentais e suas garantias. Hoje, estão presentes na Constituição Federal, sendo cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, conforme disposto pelo art. 60, parágrafo 4º, inciso IV. Entretanto, ao estudar o histórico das Constituições, percebe-se que a luta pelos direitos humanos é sempre constante, e nunca se encontrará perfeita e acabada.

É imprescindível, ao tratar do assunto “liberdade de expressão”, analisar a autodeterminação da pessoa, pois é o indivíduo que determinará para si mesmo quais ações serão adequadas para si e de que forma este deverá realizá-las.

Entretanto, em muitos casos, como o citado no artigo (Maria do Rosário vs Danilo Gentili), esta autodeterminação acaba por ferir os direitos do próximo e ainda, de maneira indireta, os de terceiros. Por isso, ao se tratar de um tema como o abordado pelo caso, deve-se ter em consciência que a autodeterminação é de extrema importância, principalmente no tocante a liberdade de expressão, mas que ainda assim a mesma possui limites, quanto ao respeito atribuído as demais pessoas envolvidas em uma relação social, seja ela pessoal ou impessoal.

O envolvimento com a tecnologia tornou os discursos de ódio em meio a internet muito mais abrangentes e de maneira mais fácil de propagação e repercussão, originando um grave problema, por ultrapassar os limites da liberdade de expressão, como supramencionado. Entretanto, esta mesma tecnologia pode ser responsável por grandes manifestações que fazem algumas decisões serem recuadas totalmente ou de forma parcial, como no caso da censura imposta pelo STF.

De todo modo, a violação da liberdade de expressão sempre esteve presente, como explicitado nos casos Gomes Lund vs Brasil e Olmedo Bustos vs Chile. Entretanto, essa violação jamais deve ser aceita, pois contraria princípios basilares constitucionais e é um direito previsto não apenas pela Constituição de 1988, mas também pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, para evitar futuras violações, os Estados devem implementar o Direito Processual Constitucional e seguir as decisões da Corte Interamericana, buscando efetivar os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 38, L. 10, Rev. 1.** Conselho de Direitos Humanos, 4 de Julho de 2018.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A história das Constituições brasileiras.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61157/a-historia-das-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

AUTONOMIA. **Dicionário online Gramática.** Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-autonomia/>>. Acesso em: 23 de abril 2019.

BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society.** New York University Law Review, Vol. 79, No. 1, 2004; Yale Law School, Public Law Working Paper No. 63. Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=470842>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.470842>>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

BAZÁN, Victor. **Neoconstitucionalismo e inconstitucionalidad por omisión,** 2006. Disponível em: <[Http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/341/334](http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/341/334)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424.** Brasília, DF, 17 de setembro de 2003.

BRASIL. 5ª Vara Criminal Federal. **Sentença tipo D.** Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.618. Maria do Rosário Nunes; Danilo Gentili Júnior. São Paulo, 10 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190411-01.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: jurisprudencia y comentarios**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CORTE IDH. **Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e otros) Vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

DANILO Gentili é condenado por injúria contra deputada federal Maria do Rosário. **Migalhas**, 2019. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300124,91041-Danilo+Gentili+e+condenado+por+injuria+contra+deputada+Federal+Maria>>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

FABRIZ, Daurly Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito**. Belo Horizonte, MG: Mandamentos Editora, 2003.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

GOZZO, Débora; LIGIER, Wilson Ricardo (org). **Bioética e Direitos Fundamentais**. In: Garcia, Maria. **Bioética e o Princípio da Autonomia: a maioria Kantiana e a condição do autoconhecimento humano**. 1ª ed. São Paulo, SP: Saraiva Editora, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2014.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993

MATOS, Raiane Acioli. **Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na constituição federal de 1988**. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes->

brasileiras-com-enfase-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 27 de abril de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Heráclito Mota Barreto. **O princípio constitucional da autonomia individual**. Disponível em:

<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-principio-constitucional-da-autonomia-individual/at_download/file>. Acesso em: 26 de abril de 2019>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación**. 2. ed. rev. aum. Buenos Aires: Editorial Atrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 2007.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SAGUES, Néstor Pedro. **Elementos de derecho constitucional**. 2. v. Buenos Aires: Astrea, 2003.

SILVA, Gustavo A. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**.

<<https://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

STATISTA. **Most popular social networks in Brazil**. Disponível em:

<<https://www.statista.com/statistics/746969/most-popular-social-network-apps-brazil>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht. **G1**, São Paulo, 15 de abril de 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

VASCONCELOS, Frederico. STF reestabelece veiculação de reportagens e nega censura. **Folha de S. Paulo**, 2019. Disponível em:

<<https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/04/19/stf-restabelece-veiculacao-da-reportagens-e-nega-censura/>>. Acesso em 27 de abril de 2019.

VIEIRA, Jair. **Código de Hamurabi. Código de Manu, excertos: (livros oitavo e nono). Lei das XII Tábuas.** Bauru: EDIPRO, 1994.